



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 219, DE 15 DE MAIO DE 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.001171/2015-99 e MME nº 48000.000421/2015-51, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa GNC Brasil - Distribuidora de Gás Natural Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.187.213/0001-50, com Sede na Rodovia BR 364, KM 16, Distrito Industrial, CEP 78.098-970, Cuiabá, Estado de Mato Grosso, a exercer atividade de importação de Gás Natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - País de Origem do Gás Natural: Bolívia;

II - Volume a ser Importado: até 25 mil m³/dia, na média dos últimos trinta dias, em regime interruptível;

III - Mercado Potencial: segmentos automotivo, industrial, de transporte público e comercial, atendidos por distribuição de Gás Natural Comprimido - GNC a Granel, no Estado de Mato Grosso;

IV - Transporte: Gasoduto Lateral Cuiabá, ligando as Cidades de Cáceres e Cuiabá, no Estado de Mato Grosso; e

V - Local de Entrega: na fronteira entre Bolívia e Brasil, no Estado de Mato Grosso, próximo à Cidade de Cáceres.

§ 1º As Especificações Técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de maio de 2017 e limita-se exclusivamente à importação, ficando os serviços locais de Gás Canalizado sob a alçada dos Estados da Federação, de acordo com o estabelecido no art. 25, § 2º, da Constituição.~~

~~§ 2º A presente autorização terá validade até 31 de dezembro de 2019 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural. (Redação dada pela Portaria MME nº 70, de 5 de março de 2018)~~

§ 2º A presente Autorização terá validade até 31 de dezembro de 2022. (Redação dada pela Portaria MME nº 181, de 16 de abril de 2020)

Art. 2º A Empresa ora autorizada deverá apresentar, à ANP:

I - Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, bem como a documentação relativa a eventuais alterações, de acordo com o prazo estabelecido no art. 8º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012; e

II - relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior, até o dia vinte e cinco de cada mês, contendo as seguintes informações:

a) volumes diários importados, em metros cúbicos;

- b) quantidades diárias de energia importadas;
- c) poderes caloríficos diários do Gás Natural importado; e
- d) preços de compra do Gás Natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

Parágrafo único. A ANP publicará, em seu sítio na Internet - www.anp.gov.br, as informações referidas neste artigo que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 3º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 2012:

- I - dados cadastrais da autorizada;
- II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de Gás Natural;
- III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de Gás Natural; e
- IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de Gás Natural.

Art. 4º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de importação de Gás Natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

- I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou
- III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.5.2015.